

NOVO PRAZO PRESCRICIONAL: RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

Autor: Caio Afonso Zandona de Lima; Orientador: Prof.º Marcos Alcará
(Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul)

Introdução: O presente assunto é de interesse de todos os trabalhadores, pois o FGTS é um direito garantido, podendo sacá-lo em momentos oportunos. No entanto, houve mudanças quanto ao prazo prescricional, afetando trabalhadores que não se atentarem ao recolhimento em sua conta vinculada.

Objetivo: Apresentar o desenvolvimento da sistemática no novo prazo prescricional para o FGTS, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a explanação da Teoria da Modulação do Efeitos.

Desenvolvimento: Com objetivo de garantir uma proteção ao trabalhador demitido sem justa causa, o FGTS é regulamentado pela Lei 8.036/1990 e pelo Decreto 99.684/1990. Os depósitos são devidos aos empregados urbanos, rurais e trabalhadores avulsos, e domésticos (MARTINS, 2010, p. 47). O empregador é obrigado a realizar o depósito mensal na conta vinculada do trabalhador, no valor correspondente a 8% da remuneração paga ao funcionário, incluindo neste cálculo as comissões, gratificações, adicionais, gorjetas (DELGADO, 2007, p. 1268). No dia 13.11.2014, o STF, pelo Recurso Extraordinário (RExt) 709.212, tendo como Relator o Ministro Gilmar Mendes decidiram a respeito da prescrição dos direitos de pleitear os depósitos não efetuados do FGTS. Sabe-se que a prescrição trintenária está regulamentada pelo artigo 23º, § 5º da Lei 8.036/1990. A parte recorrente, argumentou que a decisão do TST, que manteve a prescrição trintenária, foi uma decisão que feriu a Constituição, por que se o TST aplica a Lei 8.036/1990 e o Decreto 99.684/1990, no sentido de aplicar a prescrição trintenária para o FGTS, e a Constituição prevê que os créditos resultantes da relação de trabalho prescreve em 5 anos, não poderá a lei do FGTS contrariar a Constituição, pois a lei do FGTS é uma lei infraconstitucional, ocorrendo uma inconstitucionalidade no parágrafo 5º, artigo 23 da Lei 8.036/1990. Na antiga regra se um trabalhador fosse dispensado, desde que respeitado o prazo de 2 anos para propor a demanda trabalhista sobre possíveis direitos trabalhistas, a chamada prescrição bienal, este trabalhador poderia pleitear os últimos 30 anos, a chamada prescrição trintenária, dos depósitos do FGTS que não foram efetuados pelo empregador. Neste RExt o STF reduziu esse prazo de 30 anos para apenas 5 anos o direito de pedir o depósito do FGTS não realizado por seu, ou seus empregadores, pois o objetivo foi de equipar esse prazo prescricional com a área trabalhista, previdenciária e tributária, ou seja, a empresa tem que se preocupar com 5 anos, possuindo esse crédito uma natureza trabalhista, devido este ser um dos fatos para considerar a prescrição quinquenal, pois conforme o artigo 7º, XXIX da CF/88 e artigo 11, I da CLT, o créditos de natureza trabalhista prescreve em 5 anos (SUSSEKIND, 2005, p. 646). O Ministro aplicou a Teoria da Modulação dos Efeitos para fundamentar a sua decisão. Sendo assim, a partir do dia 13.11.2014 aplica-se a nova prescrição, que é a quinquenal para o recolhimento do Fundo. O que interessa é os trabalhadores que tinha lesão passada, o Ministro modulou os efeitos para quem o contrato estava em curso lá trás, ou seja, pode mudar para frente ou para trás. Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplicasse o prazo prescricional que se consumir primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir de 13.11.2014, ou seja, só terá o direito a prescrição trintenária os trabalhadores que na data da publicação tinha mais de 25 anos de lesões no FGTS, porque todos que tinham menos de 25 anos pegou a prescrição quinquenal.

Conclusão: Apesar das discussões, entende-se que para o trabalhador é melhor a prescrição trintenária, porém vale ressaltar que levando em consideração que o FGTS tem natureza trabalhista, e os créditos resultantes da relação de trabalho prescrevem em 5 anos, nada mais correto, juridicamente dizendo, igualar o prazo do FGTS também para 5 anos.

Referências:

Martins, S. P. Manual do FGTS. 4 Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Sussekind, A. Instituições de Direito do Trabalho. vol. I. 22ªed. São Paulo: LTr, 2005.p. 646.

Delgado, M. G. Curso de Direito do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007.